



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1844125 - PR (2019/0314934-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANCIOTO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCURSÃO NA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de violação dos arts. 1º do Código Penal; 1º da Lei n. 12.683/2012; 1º, V, e § 1º, II da Lei n. 9.613/1998 e do art. 386, III, do Código de Processo Penal, visto que afirmaram as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos de prova dos autos, haver *"indícios suficientes da existência das infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, quais sejam, peculato e formação de quadrilha (art. 2º, § 1º, da Lei 9613). Observe-se que, nos termos da Lei 9.613, o processo e julgamento do crime de lavagem de capitais 'independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes' (art. 2º, inciso II), e que o crime de lavagem de ativos é punível 'ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente' (art. 2º, § 1º). Contudo, nesse caso, tanto as infrações antecedentes foram processadas e julgadas em primeira e segunda instância, quanto seus autores foram descobertos e responsabilizados, sendo que estão em execução provisória as penas impostas. Portanto plenamente cumpridos os requisitos legais a respeito dos indícios acerca das infrações antecedentes"*.

Pontuou o Tribunal de origem que *"está comprovado que o réu FERNANDO ANCIOTO, agiu com consciência e vontade, por meio da criação da empresa NOVA DANTZING, bem como da emissão de notas fiscais referentes a serviços que não foram prestados por ela, transferindo, após, os valores recebidos para pagar despesas próprias e de seu pai, dissimulando a origem, movimentação, disposição e localização dos valores provenientes do crime de antecedente"*.

Em arremate, afirmou estar devidamente comprovado *"o dolo requerido pelo tipo"*, salientando que está demonstrada, *"fora de dúvida, também, a*

dissimulação, que vem a ser o próprio crime de lavagem. A emissão de notas de serviços que teriam sido prestados ao CIAP, e as decorrentes movimentações para custeio de despesas próprias e de seu pai materializam o delito, acima de dúvida razoável, não ensejando espaço para dúvida em favor do réu".

Sendo assim, infirmar as conclusões alcançadas pressupõe o revolvimento dos fatos e das provas produzidas durante toda a instrução processual, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Não há falar em *reformatio in pejus*, sob a afirmativa de que, em recurso exclusivo da defesa, foram considerados como delituosos fatos não descritos na peça acusatória e não mencionados na sentença condenatória, pois, ao apreciar os aclaratórios opostos, consignou o Tribunal *a quo* que, "desde a denúncia, os valores recebidos do CIAP pela Nova Dantzing na conta corrente nº 3.483-5, agência 4355-9, no Banco Sicoob (5007945-96.2013.4.04.7000, EVENTO 27 - RELT6, pág. 1) integram a imputação de prática de 29 atos de lavagem de dinheiro mediante a emissão de notas fiscais falsas, e 17 atos de lavagem de dinheiro ao direcionar dinheiro público depositado ilicitamente na conta bancária da Nova Dantzing", asseverando "que a sentença lançou mão dos depósitos verificados na conta da Sicoob, para fixar a data da última transferência como termo inicial da multa, o que é consentâneo com a imputação realizada na denúncia".

"É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e reavaliação dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura *reformatio in pejus*. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, pode revisar a fundamentação apresentada em sentença, desde que não modifique o quantum de sanção cominada nem agrave a pena do réu." (AgRg no HC n. 742.825/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

3. No tocante à exasperação da pena, na fração de 1/4, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, incide o enunciado 83 da Súmula desta Casa, já que "*foram reconhecidas quatro condutas de lavagem (transferências da Nova Dantzing para pessoas físicas e jurídicas, datadas de 13/11/2009 e 29/04/2010, e os depósitos recebidos pela Nova Dantzing do CIAP, datados de 12/01/2010 e 11/03/2010)*".

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6

infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1844125 - PR (2019/0314934-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANCIOTO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCURSÃO NA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de violação dos arts. 1º do Código Penal; 1º da Lei n. 12.683/2012; 1º, V, e § 1º, II da Lei n. 9.613/1998 e do art. 386, III, do Código de Processo Penal, visto que afirmaram as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos de prova dos autos, haver *"indícios suficientes da existência das infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, quais sejam, peculato e formação de quadrilha (art. 2º, § 1º, da Lei 9613). Observe-se que, nos termos da Lei 9.613, o processo e julgamento do crime de lavagem de capitais 'independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes' (art. 2º, inciso II), e que o crime de lavagem de ativos é punível 'ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente' (art. 2º, § 1º). Contudo, nesse caso, tanto as infrações antecedentes foram processadas e julgadas em primeira e segunda instância, quanto seus autores foram descobertos e responsabilizados, sendo que estão em execução provisória as penas impostas. Portanto plenamente cumpridos os requisitos legais a respeito dos indícios acerca das infrações antecedentes"*.

Pontuou o Tribunal de origem que *"está comprovado que o réu FERNANDO ANCIOTO, agiu com consciência e vontade, por meio da criação da empresa NOVA DANTZING, bem como da emissão de notas fiscais referentes a serviços que não foram prestados por ela, transferindo, após, os valores recebidos para pagar despesas próprias e de seu pai, dissimulando a origem, movimentação, disposição e localização dos valores provenientes do crime de antecedente"*.

Em arremate, afirmou estar devidamente comprovado *"o dolo requerido pelo tipo"*, salientando que está demonstrada, *"fora de dúvida, também, a*

dissimulação, que vem a ser o próprio crime de lavagem. A emissão de notas de serviços que teriam sido prestados ao CIAP, e as decorrentes movimentações para custeio de despesas próprias e de seu pai materializam o delito, acima de dúvida razoável, não ensejando espaço para dúvida em favor do réu".

Sendo assim, infirmar as conclusões alcançadas pressupõe o revolvimento dos fatos e das provas produzidas durante toda a instrução processual, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Não há falar em *reformatio in pejus*, sob a afirmativa de que, em recurso exclusivo da defesa, foram considerados como delituosos fatos não descritos na peça acusatória e não mencionados na sentença condenatória, pois, ao apreciar os aclaratórios opostos, consignou o Tribunal *a quo* que, "desde a denúncia, os valores recebidos do CIAP pela Nova Dantzing na conta corrente nº 3.483-5, agência 4355-9, no Banco Sicoob (5007945-96.2013.4.04.7000, EVENTO 27 - RELT6, pág. 1) integram a imputação de prática de 29 atos de lavagem de dinheiro mediante a emissão de notas fiscais falsas, e 17 atos de lavagem de dinheiro ao direcionar dinheiro público depositado ilicitamente na conta bancária da Nova Dantzing", asseverando "que a sentença lançou mão dos depósitos verificados na conta da Sicoob, para fixar a data da última transferência como termo inicial da multa, o que é consentâneo com a imputação realizada na denúncia".

"É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e reavaliação dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura *reformatio in pejus*. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, pode revisar a fundamentação apresentada em sentença, desde que não modifique o quantum de sanção cominada nem agrave a pena do réu." (AgRg no HC n. 742.825/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

3. No tocante à exasperação da pena, na fração de 1/4, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, incide o enunciado 83 da Súmula desta Casa, já que *"foram reconhecidas quatro condutas de lavagem (transferências da Nova Dantzing para pessoas físicas e jurídicas, datadas de 13/11/2009 e 29/04/2010, e os depósitos recebidos pela Nova Dantzing do CIAP, datados de 12/01/2010 e 11/03/2010)"*.

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6

infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANCIOTO contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e- STJ fls. 780/790).

Este foi o relatório lançado na decisão agravada (e-STJ fls. 780/782):

Recupero o relatório contido na manifestação do Ministério Público Federal. Veja-se (e-STJ fls. 759/763):

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO ANCIOTO (fls. 641/675), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 580/599 e 624/634), assim ementados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PARCERIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.234/2010. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCELA DOS FATOS ATINGIDA. MÉRITO. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PELO CRIME ANTECEDENTE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. REPARAÇÃO DOS DANOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO EM FACE DAS INFRAÇÕES PRESCRITAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Inaplicáveis as disposições da Lei nº 12.234/2010 aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, a prescrição deve retroagir à data da consumação de cada um dos crimes.

2. Considerando a pena aplicada, abstraído o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), tem-se uma pena de três anos, que prescreve em oito anos, lapso esse que transcorreu entre a maior parte dos fatos e a data do recebimento da denúncia, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa dos fatos praticados até 12/09/2009.

3. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao delito antecedente, vez que possui estrutura típica independente, pena específica e conteúdo de culpabilidade própria. Havendo mais do que indícios do crime de peculato, mas condenação dos membros do Centro Integrado e Apoio Profissional por crime contra a Administração Pública, aliado às provas de que a empresa da qual o réu é proprietário recebeu dinheiro público do CIAP para fins de branqueamento, tendo, inclusive, feito o repasse de parte desses valores a terceiros, sem qualquer justificativa legal, deve ser mantida a condenação sobre os fatos que não estão acobertados pela prescrição.

4. A pena de reparação dos danos deve ser suportada por quem recebeu o dinheiro ilícito desviado.

5. Acolhido em parte pleito da defesa para reduzir o montante do valor mínimo para reparação do dano aos montantes envolvidos nos quatro atos de

lavagem não prescritos.

6. Manutenção da fração da continuidade delitiva, 1/4, em razão do reconhecimento de quatro atos de lavagem.

7. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4.

8. Apelação parcialmente provida.” (fls. 598/599).

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA DECIDIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO CORPO DO VOTO. CORREÇÃO.

1. O acórdão embargado apreciou devidamente os temas que o recorrente aponta como omissos, contraditórios e obscuro.

2. Os embargos declaratórios não são o meio próprio para que se obtenha o rejugamento da causa ou para se adaptar a decisão ao entendimento do embargante, tampouco para que se acolham pretensões que refletem mero inconformismo. Precedentes.

3. O juiz não é obrigado a enfrentar, uma a uma, todas as teses de defesa, especialmente aquelas que considera irrelevantes para o deslinde do feito.

4. Constatada a existência de erro material no corpo do voto, acolhe-se os embargos de declaração para corrigi-lo.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (fls. 633)

O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º do Código Penal, ao argumento de que o acórdão ignorou o princípio da legalidade ao dar interpretação extensiva ao tipo penal contido no art. 1º da Lei 12.683/90; b) artigo 384 do CPP, “porque, sem o aditamento da denúncia – delimitadora da atuação do Poder Judiciário – considerou como fatos delituosos condutas não contidas na exordial acusatória, desrespeitando sobretudo o processo penal acusatório” (fl. 647); c) art. 617 do CPP, “uma vez que, em recurso exclusivo da defesa, foram considerados como delituosos fatos não descritos na denúncia e não abordados pela sentença de base, claro reformatio in pejus” (fl. 648); d) art. 71 do CP, “dada a desproporção no aumento em decorrência da continuidade delitiva” (fl. 648); e e) art. 386, III, do CPP, porque não há provas de dolo na conduta e porque os valores recebidos foram apenas pagamentos de serviços prestados, sem elementos que indicassem a existência de um crime antecedente que justificasse a imputação de lavagem de capitais.

Aduz que o tribunal a quo excedeu os limites da denúncia ao condená-lo pelo “recebimento de valores através de transferências bancárias”, pois, na exordial, o Ministério Público falou apenas de emissão de notas fiscais falsas e de direcionamento de dinheiro público em benefício próprio e do genitor.

Ademais, considerou tais condutas como crime, em recurso exclusivo da defesa, violando, com isso, o princípio do ne reformatio in pejus.

Afirma, também, que os verbos núcleos do tipo penal previstos no artigo 1º da Lei 12.683/98 são “ocultar” e “dissimular”, não podendo haver uma interpretação extensiva ou analógica para que abarcar o “recebimento puro e simples” de valores.

Sustenta que deve ser absolvido, pois a sua condenação baseou-se na presunção de que teria recebido, voluntariamente, dinheiro de origem ilícita como “contraprestação de serviço prestado pelo grupo empresarial” (fl. 668). Afirmo que, se soubesse da origem ilícita, não teria adquirido imóvel em nome do pai, nem faria transferência bancária para a sua conta corrente, para a de sua esposa e sócia da empresa, nem para o seu genitor, contador e sócio majoritário da empresa.

Alega que, na denúncia, imputaram-lhe 46 (quarenta e seis) “atos de lavagem de dinheiro”, tendo a maioria das condutas sido declaradas prescritas,

restando apenas 4 (quatro). Mesmo assim, o tribunal a quo manteve, de forma desproporcional, o aumento da pena em ¼, em razão da continuidade delitiva.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer que "a interpretação dada pelo acórdão recorrido viola o art. 1º da Lei 12.683/2012 na medida em que extrapola a legalidade estrita contida no art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, afastando a condenação em face ao Recorrido por atos que não se coadunam a nenhum dos dois verbos núcleos do tipo penal citado, ou seja, ocultar ou dissimular valores, com a consequente absolvição" (fl. 673).

Ao final, concluiu pelo desprovimento do recurso especial.

Como dito, do aludido recurso se conheceu parcialmente e foi-lhe negado provimento.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 798/801).

Nas razões deste agravo regimental, reitera a defesa, basicamente, as alegações formuladas na inicial do apelo extremo, asseverando, inicialmente, que "*não será necessária qualquer valoração quanto as provas existentes nos autos, isso porque, no próprio acórdão de origem resta evidente a delimitação do objeto da ação penal trazida na denúncia, no entanto, extrapolada pelo tribunal. Como o recurso especial não debate o mérito (autoria e materialidade), parece evidente a inexistência de incursão no campo das provas, versando a irresignação exclusivamente sobre a matéria jurídica: validade e extensão da norma legal*" (e-STJ fl. 806).

Defende que "*dois são os verbos do tipo penal em comento: ocultar ou dissimular. Receber determinado valor através de transferência bancária, fato que o acórdão recorrido considerou como crime, não se amolda a nenhum dos dois verbos do tipo penal*" (e-STJ fl. 806).

Ainda no ponto, afirma o seguinte (e-STJ fls. 807/808):

Pois bem, a imputação contra o ora recorrente não mencionou o recebimento de valores através de transferências bancárias. Pelo contrário, a denúncia descreveu 29 atos de emissão de notas fiscais falsas e 17 atos de direcionar dinheiro público em benefício próprio e do genitor2, totalizando 46 condutas.

Por sua vez, a sentença restringiu-se a essas condutas de dissimulação através da notas fiscais e destinação dos valores.

Não obstante, e daí a insurgência via recurso especial, o acórdão recorrido agravou a situação do ora agravante, pois incluiu na condenação fatos diversos daqueles pronunciados na sentença, sobretudo porque contemplou como crime os simples recebimentos de valores (depósito em 12/01/2010 e 11/03/2010).

Repete a irresignação quanto à fração de elevação da pena pela continuidade delitiva, enfatizando que "*o acórdão de origem reconheceu a ocorrência*

da prescrição dos fatos no intervalo entre 10/02/2008 e 11/09/2009, restando assim 4 (quatro) fatos, ou seja: transferências para pessoas físicas e jurídicas (13/11/2009 e 29/04/2010) e depósitos recebidos (12/01/2010 e 11/03/2010). De um total de 46 fatos descritos na denúncia, somente 4 sobreviveram à análise do tribunal regional. Não obstante, o aumento da pena pela continuidade delitiva permaneceu nos mesmos 1/4 (um quarto). A condenação caiu de 46 para 4 condutas, porém a pena privativa de liberdade restou inalterada" (e-STJ fls. 810/811).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Consoante exaustivamente frisado, não há como acolher a tese de violação dos arts. 1º do Código Penal; 1º da Lei n. 12.683/2012; 1º, V, e § 1º, II da Lei n. 9.613/1998 e do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É que afirmaram as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos de prova dos autos, haver "*indícios suficientes da existência das infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, quais sejam, peculato e formação de quadrilha (art. 2º, § 1º, da Lei 9613). Observe-se que, nos termos da Lei 9.613, o processo e julgamento do crime de lavagem de capitais 'independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes' (art. 2º, inciso II), e que o crime de lavagem de ativos é punível 'ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente' (art. 2º, § 1º). Contudo, nesse caso, tanto as infrações antecedentes foram processadas e julgadas em primeira e segunda instância, quanto seus autores foram descobertos e responsabilizados, sendo que estão em execução provisória as penas impostas. Portanto plenamente cumpridos os requisitos legais a respeito dos indícios acerca das infrações antecedentes"* (e-STJ fl. 586).

Na sequência, pontuou o Tribunal de origem que "*está comprovado que o réu FERNANDO ANCIOTO, agiu com consciência e vontade, por meio da criação da empresa NOVA DANTZING, bem como da emissão de notas fiscais referentes a serviços que não foram prestados por ela, transferindo, após, os valores recebidos para pagar despesas próprias e de seu pai, dissimulando a origem, movimentação,*

disposição e localização dos valores provenientes do crime de antecedente" (e-STJ fl. 591).

Arrematou, assim, estar devidamente comprovado *"o dolo requerido pelo tipo" (e-STJ fl. 591), salientando que está demonstrada, "fora de dúvida, também, a dissimulação, que vem a ser o próprio crime de lavagem. A emissão de notas de serviços que teriam sido prestados ao CIAP, e as decorrentes movimentações para custeio de despesas próprias e de seu pai materializam o delito, acima de dúvida razoável, não ensejando espaço para dúvida em favor do réu" (e-STJ fl. 591).*

Logo, infirmar as conclusões alcançadas pressupõe o revolvimento dos fatos e das provas produzidas durante toda a instrução processual, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Aliás, guardadas as devidas particularidades, *"é inviável apreciar a tese de violação do art. 18 do Código Penal, fundada no argumento de que inexistiria o elemento subjetivo do tipo (dolo) para caracterizar o crime de lavagem de capitais, em razão da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ)" (REsp n. 1.829.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020).*

Confirmam-se, ainda, estes precedentes, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. 2. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA TRAZIDO NA PETIÇÃO RECURSAL DEFENSIVA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 3. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA EMBASADA APENAS EM COLABORAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. OFENSA AO ART. 317 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTARES COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 5. TIPO PENAL EQUIVOCADO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO CRIME DE CONCUSSÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 6. AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. ALEGADA ATIPICIDADE. MERO EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. BENS E VALORES RECEBIDOS EM NOME DE TERCEIROS. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE QUE DESBORDA DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 8. ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. 9. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A defesa apontou, em um primeiro momento, ofensa o art. 619 do Código de Processo Penal, porém não indicou em que consistiria eventual omissão existente e não sanada pela Corte local, o que revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado n. 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

- O trecho trazido pelo agravante para registrar que houve efetiva indicação de omissão, registra apenas que a defesa não teve "a devida prestação jurisdicional", alegação que, por seu teor genérico e sua localização fora do tópico que trata da alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, não tem o condão de afasta a incidência do óbice sumular.

2. Quanto à alegação de que foram utilizadas provas extrajudiciais e de que não foi observada a disciplina da detração, verifico que as matérias não foram previamente analisadas pelas instâncias ordinárias.

- O fato de a detração ter sido objeto dos embargos de declaração do agravante não supre a necessidade de prequestionamento, haja vista a imprescindibilidade de efetiva manifestação da Corte local sobre a matéria. De igual sorte, é assente nesta Corte Superior que mesmo as matérias consideradas de ordem pública exigem o prequestionamento como requisito necessário para o conhecimento do recurso especial.

3. No que concerne à alegada insuficiência probatória para a condenação, reitero que é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

- Consta do acórdão recorrido que, após a oitiva do delator, foram ouvidas 19 testemunhas, cumpridos mandados de prisão e de busca e apreensão, além da própria oitiva do recorrente, havendo, portanto, elementos suficientes para embasar o oferecimento da denúncia e a própria confirmação da autoria, ao final da instrução processual.

Dessa forma, não há se falar que o fundamento utilizado na origem foi apenas a declaração do colaborador.

4. A Corte local assentou que "é irrefutável a ilicitude perpetrada pelos apelantes no recebimento indevido dos lotes de terras para a aprovação do loteamento pelos vereadores e a tentativa frustrada de aparência de legalidades nos atos praticados". Nesse contexto, "a inversão do acórdão, acolhendo-se a tese de atipicidade da conduta, demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ". (AgRg no AREsp n. 1.717.936/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

5. No que diz respeito à alegação inédita trazida pela defesa, no sentido de que os fatos melhor se amoldam ao crime de concussão, registro não ser possível indevida inovação recursal em agravo regimental, haja vista não apenas a preclusão consumativa, mas igualmente a manifesta ausência de prequestionamento da matéria, motivo pelo qual não é possível conhecer da alegação.

6. No que concerne à alegada atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, a Corte local considerou que a conduta estava devidamente comprovada, por meio da colocação dos terrenos recebidos em nome de terceiros e da troca dos cheques recebidos também com terceiros, para que não fossem depositados nas próprias contas, buscando, assim, ocultar a origem das vantagens recebidas.

- "Embora apenas gastar o dinheiro do crime antecedente não constitua o crime de lavagem de capitais, a alocação desse valor em nome de terceiros (esposas) pode isso configurar e mais ainda o uso de empresas "fantasmas" para o escondimento do patrimônio, valendo a prova dos autos para a definição oportuna (na sentença) da caracterização de atos de escondimento e para a determinação do dolo de lavagem". (AgRg no HC n. 558.376/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

- Relevante anotar que a presente hipótese não guarda similitude com o precedente indicado pelo agravante, uma vez, no caso dos autos, o recorrente efetivamente recebeu os bens imóveis e os cheques, tendo ocultado a origem ilícita de ambos por meio da colocação dos imóveis em nome de terceiros e pela troca dos cheques sem passar pelo sistema

bancário.

7. No que diz respeito à culpabilidade, esta, de fato, desborda do tipo penal, porquanto a prática do crime de corrupção passiva por vereadores eleitos, que recebem valores para votar projetos sem a necessária atenção ao interesse público, se mostra realmente mais reprovável.

- "(...) restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura" (HC n. 478.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020.)" (AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

8. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, não há como se abrandar o regime de cumprimento da pena. De fato, "embora a sanção final aplicada ao réu não ultrapasse 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da sanção, tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal". (AgRg no AREsp n. 1.787.454/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

9. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO EXIGIDO MESMO PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. EXPRESSA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA EXHAURIENTES. TESES RELATIVAS À FALTA DE PROVAS DA INFRAÇÃO ANTECEDENTE, DO DOLO E DA ORIGEM ILÍCITA DE BENS. PRETENSÃO DA REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU E DA EXISTÊNCIA DO CRIME CONTINUADO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE LAVAGEM E ELEVADO MONTANTE MOVIMENTADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA CONTINUIDADE OBJETIVAMENTE VINCULADA À QUANTIDADE DE INFRAÇÕES PRATICADAS. REDUTORA DO ART. 115 DO CP. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO CONTAVA COM 70 ANOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foram prequestionadas na origem as teses recursais de (I) nulidade decorrente da denúncia apócrifa, (II) ausência de obrigação de prestar informações ao COAF e (III) incidência da atenuante do art. 65, I, do CP, em patamar etário diverso do indicado na norma. Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento.

2. É válida a adoção da motivação per relationem para fundamentar a autorização de interceptação telefônica, desde que o magistrado acresça seus argumentos à decisão ou quando exauriente a motivação da manifestação processual por ele referenciada, como no presente caso. Afinal, os requerimentos de quebra de sigilo e suas sucessivas prorrogações foram acompanhados de detalhados relatórios de inteligência, expressamente encampados pelo juiz. Tais relatórios, ademais, apontam os indícios de envolvimento do agravante na prática dos delitos de lavagem de dinheiro.

3. Não há imposição legal de um número máximo de prorrogações, que podem ser motivadamente renovadas pelo magistrado.

4. As teses recursais de falta de provas do crime antecedente (tráfico de drogas), do dolo e da origem ilícita dos bens perdidos esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A elevada complexidade dos mecanismos de lavagem de dinheiro utilizados e o montante total movimentado pela empreitada criminosa (mais de R\$ 800.000,00) autorizam a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, para exasperar e pena-base.

6. As pretensões de afastar a continuidade delitiva (ou, subsidiariamente, diminuir a quantidade de infrações verificadas pela Corte de origem) e reduzir o valor do dia-multa demandariam, também, reexame do conjunto fático-probatório, incabível nesta via especial.

7. Apesar de verificada a prática de dezenas de delitos de lavagem, o Tribunal local aplicou a majorante da continuidade na fração de 1/4 - entendimento que é, inclusive, mais benéfico ao recorrente do que aquele firmado por este STJ.

8. O marco temporal a ser considerado para aferir se o réu já atingiu a idade de 70 anos, de modo a atrair a incidência da redutora do art. 115 do CP, é o da primeira condenação - seja sentença ou acórdão -, requisito não satisfeito na hipótese dos autos.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.866.173/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DE EMPRESAS ESTATAIS. PECULATO. SIMULAÇÃO DE PATROCÍNIO A EVENTOS ESPORTIVOS. INTRODUÇÃO DOS RECURSOS NO SISTEMA FINANCEIRO E INTEGRAÇÃO À ECONOMIA FORMAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal (sete vezes), bem como do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 (seis vezes), ambos os delitos na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo, uma vez que, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, aliado a outros agentes, desviou recursos públicos de empresas estatais, destinando-os ao fomento de sua campanha pela reeleição para o referido cargo político, no ano de 1998.

2. O decreto condenatório expedido pela instância ordinária encontra-se amparado por vasto contexto fático-probatório, constituído não só por elementos de informação obtidos durante a fase inquisitorial mas também por provas documentais e periciais obtidas a partir de afastamento de sigilo bancário e, ainda, de provas orais coligidas no curso da instrução criminal, sob a garantia do devido processo legal e de seus consectários - contraditório e ampla defesa.

3. A transcrição parcial das declarações prestadas pelos corréus e dos depoimentos testemunhais, entre os fundamentos dos acórdãos proferidos no segundo grau de jurisdição, não caracteriza irregularidade, porquanto o sistema processual vigente adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - ex vi do artigo 155 do Código de Processo

Penal -, o qual autoriza o magistrado a avaliar livremente a prova, contanto que explicita os fundamentos concretos de sua convicção. Precedentes.

4. Inviável a revisão das premissas fáticas estabilizadas nas instâncias ordinárias, haja vista o enunciado da Súmula n. 7/STJ, cuja orientação é no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE PARA O JUÍZO DA CAUSA. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS ATORES DO PROCESSO PENAL. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não procede a alegação de não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal de 1988. Distante de atentar contra as nuances do sistema acusatório, a referida norma infraconstitucional busca justamente o oposto, pois tutela a independência e a separação das funções do ator processual imbuído de acusar daquelas relativas ao competente para julgar. Doutrina e jurisprudência.

2. Não há se falar em ofensa ao princípio da congruência, sobretudo porque se destaca no caso concreto a edição de um decreto condenatório dotado de ampla motivação, calcada na livre apreciação das provas dos autos pela instância ordinária, e, ainda, com estreita percepção e obediência aos limites expressamente determinados na denúncia. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR AGENTE DO ESTADO QUE TEM A POSSE OU A DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO DINHEIRO EM RAZÃO DO CARGO. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL.

1. Consoante doutrina especializada, a posse referida pelo art. 312, caput, do Código Penal "deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados" (Hungria, Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 339, op. cit. Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3 - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 467), posição que guarda sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Precedentes.

2. Na espécie, o recorrente, enquanto Governador de Minas Gerais, exercia plena ingerência nas empresas do estado, mediante imposição da autoridade de seu cargo sobre os respectivos dirigentes, e a autonomia gerencial própria das entidades da administração indireta não representava óbice ao acesso e ao controle fático das disponibilidades financeiras das estatais.

3. A convicção da instância ordinária acerca da disponibilidade jurídica dos recursos públicos em prol do ex-governador decorre da leitura dos elementos de prova encartados nos autos. Com efeito, verificou-se que o recorrente se utilizou do cargo político que ocupava e da posse indireta do dinheiro público para determinar, por pessoas interpostas, a aquisição de cotas de patrocínio de eventos esportivos que jamais receberam os aportes financeiros, visto que, antes disso, os recursos respectivos sofreram criminoso desvio em proveito de sua campanha pela reeleição para o governo estadual.

4. Assim, correta, à toda evidência, a subsunção do fato à norma do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal (sete vezes), não havendo espaço, pois, para se cogitar a ocorrência da figura do peculato-furto.

5. Rever o decreto condenatório nesta parte dependeria necessariamente de revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

[...]

(REsp n. 1.776.680/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

Outra sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada afronta aos arts. 384 e 617, ambos do Código de Processo Penal.

Ao apreciar os aclaratórios opostos, consignou o Tribunal *a quo* que, "*desde a denúncia, os valores recebidos do CIAP pela Nova Dantzing na conta corrente nº 3.483-5, agência 4355-9, no Banco Sicoob (5007945- 96.2013.4.04.7000, EVENTO 27 - RELT6, pág. 1) integram a imputação de prática de 29 atos de lavagem de dinheiro mediante a emissão de notas fiscais falsas, e 17 atos de lavagem de dinheiro ao direcionar dinheiro público depositado ilicitamente na conta bancária da Nova Dantzing*" (e-STJ fl. 627), asseverando "*que a sentença lançou mão dos depósitos verificados na conta da Sicoob, para fixar a data da última transferência como termo inicial da multa, o que é consentâneo com a imputação realizada na denúncia*" (e-STJ fl. 627).

Portanto, não há falar em *reformatio in pejus*, sob a afirmativa de que, em recurso exclusivo da defesa, foram considerados como delituosos fatos não descritos na peça acusatória e não mencionados na sentença condenatória.

De toda sorte, "*é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e reavaliação dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura reformatio in pejus. Precedentes*" (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024, grifei).

Em reforço, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, pode revisar a fundamentação apresentada em sentença, desde que não modifique o quantum de sanção cominada nem agrave a pena do réu*" (AgRg no HC n. 742.825/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024).

Por fim, também não constato ofensa ao art. 71 do Código Penal, visto que a fração de 1/4, no tocante à exasperação da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva, coaduna-se com a compreensão desta Casa sobre o tema, pois "*foram reconhecidas quatro condutas de lavagem (transferências da Nova Dantzing para pessoas físicas e jurídicas, datadas de 13/11/2009 e 29/04/2010, e os depósitos recebidos pela Nova Dantzing do CIAP, datados de 12/01/2010 e 11/03/2010)*" – e-STJ

A propósito, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

Por oportuno, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022).

2. Não configura reformatio in pejus a manutenção reprimenda imposta ao réu pelo Tribunal de origem, ainda que pautada em motivos diversos, porquanto não agravou a situação do apenado.

3. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

4. No caso, as instâncias de origem fundamentaram, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/6; assim não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 857.822/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifei.)

Desse modo, incide no caso o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalto que, como cediço, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes" (AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 14, II E 217-A, AMBOS DO CP, 158, 386, III E VII E 564, III, "B", TODOS DO CPP, E 61 DA LCP. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA E PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 59 DO CP. (I) FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (II) ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 71 DO CP. (I) RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) CRITÉRIO PARA MAJORAÇÃO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTES STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. A Corte a quo, ao manter a fração de 1/4 aplicada a título de exasperação da pena pela prática continuada de quatro (04) infrações, decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 936.214/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016.)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 759):

RECURSO ESPECIAL. A PELO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL A QUO VIOLOU OS ARTIGOS 614 E 384 DO CPP, POR EXCEDER OS LIMITES DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DE QUE AS CONDUTAS ENCONTRAM-SE DESCRITAS NA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 1º DO CP; 1º DA LEI Nº 12.683/98 E 386, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE 4 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A FRAÇÃO DE 1/4. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 1.844.125 / PR

Número Registro: 2019/0314934-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

200870000047777 50079459620134047000 50080568520104047000 50229209420114047000
50375219520174047000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ANCIOTO

ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298

EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANCIOTO

ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298

EDUARDO REIS MAGALHÃES - PR057724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025